

LEI № 3.903, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

O Povo do Município de Campos Gerais, por seus representantes legais que compõem a Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais dispostas na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso II, artigo 165 da Constituição Federal, nas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, normas estabelecidas no artigo 4º e 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Campos Gerais relativo ao exercício de 2025, compreendendo:

- I as metas e prioridades da Administração Pública;
- II anexo da Evolução da Receita;
- III anexo de Riscos Fiscais e providências;
- IV anexo de Metas Fiscais Metas Anuais;
- V avaliação de Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- VI metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- VII evolução do Patrimônio Líquido;
- VIII origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- IX estimativa e Compensação de Renuncia de Receita;
- X margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- XI a estrutura e organização do orçamento;
- XII as Diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações.
- XIII as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- XIV disposições sobre as alterações na legislação tributária do município;
- XV as disposições relativas sobre a dívida pública municipal;
- XVI critérios e formas para limitação de empenho;
- XVII condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- XVIII autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XIX parâmetro para elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XX definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XXI definição de critérios para inicio de novos projetos;



XXI - incentivo a participação popular;

XXIII - as disposições gerais

- **Art. 2º** A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo a um processo de planejamento permanente e ao princípio orçamentário da exclusividade.
- Art. 3º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atendendo aos princípios de:
- I autenticidade na gestão dos recursos públicos;
- II modernização na ação governamental;
- III prioridade de investimento nas áreas sociais.
- **Art. 4º** O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:
- I texto da lei;
- II quadros orçamentários consolidados;
- III anexos do orçamento fiscais e previdenciários, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;
- III demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas;
- V resumo geral das despesas, segundo as categorias econômicas;
- VI despesas orçamentárias, segundo Poder e unidades, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;
- VII programa de trabalho do governo despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades e operações especiais;
- VIII despesas orçamentárias por órgãos, funções, subfunções, programas, projetos/atividades e operações especiais;
- IX despesas orçamentárias por fonte de Recursos conforme instrução Normativa 15/2011 e alterações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



CAPITULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 5º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022/2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- § 1º O projeto de lei orçamentária para 2025 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.
- § 2º O projeto de lei orçamentária para 2025 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.
- § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e ajustes na classificação das ações e na estrutura do Anexo de que trata o *caput* deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-lo com o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 2022-2025.
- § 4° Integra a esta lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria editada pela Secretaria do Tesouro Nacional –MDF;
- § 5° O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício financeiro e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário;
- **§ 6°** Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades;
- § 7° Para fins de cumprimento do disposto no artigo 4º, I, "b", da Lei Complementar Federal nº 101/2000, se observado que as receitas para cumprimento das metas não forem suficientes, o Executivo Municipal adotará providencias para contenção de despesas, limitação de empenho e movimentação financeira nas fontes de recursos que estiverem aquém do valor previsto, obedecendo para realização das mesmas, as prioridades constantes na presente lei, observado a ordem cronológica de sua execução.
- Art. 6º Considerando o artigo 45 da Lei Complementar 101/00 os projetos em fase de execução e as despesas com a conservação do Patrimônio Público, terão prioridade as demais, após projetos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



Art. 7º Serão priorizadas na proposta orçamentária para 2025, em consonância com a Lei Federal Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e requisitos legais previstos no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e legislação complementar, as medidas abaixo:

- I orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- II disposições sobre a política de pessoal, pagamento de pessoal, encargos e serviços extraordinários;
- III disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- IV equilíbrio entre receitas e despesas;
- V critérios e formas de limitação de empenho;
- VI normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VIII autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- IX definição de critérios para início de novos projetos;
- X incentivo à participação popular;
- XI manutenção e desenvolvimento do ensino, com criação e atualização do plano de carreira do magistério;
- XII fomento a agropecuária, ao meio ambiente sustentável, (reciclagem, tratamento de resíduos sólidos), saneamento básico;
- XIII contrapartida de programas pactuados em convênio;
- XIV manutenção dos programas de saúde de acordo com o Plano Municipal de Saúde a vigorar, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campos Gerais, anexo de metas e ações estratégicas;
- XV- recursos para atividades administrativas operacionais;
- XVI pagamento de pessoal e encargos;
- XVII incentivo a industrialização;
- XVIII limitação de valores pagos à título de despesas decorrentes de sentenças judiciais-RPV;
- XIX construção, ampliação e reformas de prédios públicos, pavimentação e recapeamento de vias urbanas, manutenção de estradas rurais do município e ampliação de rede de esgoto de galerias pluviais;
- XX recursos para atividades de esportes, turismo e lazer.

CAPITULO III DAS METAS FISCAIS

- **Art. 8º** A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade, anuidade e equilíbrio, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.
- Art. 9º As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação projetado (BCB Banco Central do Brasil), a tendência e o comportamento da arrecadação do municipal mês a mês, tendo, em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editadas pelo Governo Federal.



- § 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislatura tributária, de competência municipal, incluindo à Administração o seguinte:
- I a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, como o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa e municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR);
- III revogação de isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- IV manter a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença das alíquotas;
- V aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização da custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes;
- VI a atualização do cadastro imobiliário fiscal, através do índice de inflação dos últimos doze meses, de acordo com a legislação municipal.
- § 2º As taxas administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal da maneira a equilibrar as respectivas despesas, observando, em qualquer caso, a legalidade tributária e constitucional.
- § 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente, de acordo com a legislação municipal.
- § 4º A cobrança da Dívida Ativa será efetuada amigável ou judicialmente, competindo ao setor jurídico analisar o valor mínimo a ser executado.
- § 5º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, salvo nos casos de urgência, calamidade pública ou visando, comprovadamente, sanar situações excepcionais no interesse da municipalidade, devendo o orçamento se adequar diante das regras constitucionais e da Lei 4.320/64.
- § 6º A inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.
- § 7º O Poder Executivo verificará ao final de cada bimestre, conforme art. 9º da LRF, se a receita arrecadada comportará o cumprimento das metas previstas para o exercício. Ocorrendo insuficiência da receita para o cumprimento das metas, as despesas serão limitadas, proporcionalmente à redução da receita na fonte de recurso que estiver aquém do valor previsto.
- § 8º São vedadas de limitação às despesas independentes da vontade do ordenador, as que atentem contra as normas do direito financeiro, observado em qualquer caso, o princípio da razoabilidade:



- I as despesas decorrentes de obrigações legais, como aquelas originadas da folha de pagamento de servidores;
- II as despesas decorrentes de ordem Judicial, que pela sua natureza, não se processam por precatórios.
- § 9º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2022, bem como do seu inciso I ou II, devendo os respectivos Projetos de Lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo.
 - Art. 10 O Poder Executivo é autorizado a, nos termos da Constituição Federal:
- I realizar operações de créditos por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor; II realizar operações de créditos até o limite estabelecido pela legislação em vigor, não superior às despesas de capital previstas para o exercício de 2025 e com a autorização do legislativo, com destinação especifica e vinculadas ao projeto;
- III custear despesas de competência de outros entes da Federação mediante assinatura de convênio;
- **Parágrafo único.** Fica vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público municipal, para financiamento de despesas correntes, salvo se destinada, por Lei, ao regime de previdência própria dos servidores municipais, conforme determina o artigo 44 da lei complementar 101/00.
- **Art. 11** Para atender o disposto na Lei de responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá, do seguinte:
- I estabelecer Programas Financeiros e Cronograma de execução de desembolso;
- II publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre relatório da execução orçamentária;
- III os planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias, orçamentos, prestações de contas, parecer do Tribunal de Contas do Estado, serão amplamente divulgadas, e ficarão à disposição da comunidade, no Poder Legislativo e Órgãos Técnicos;
- IV proceder à estimativa e forma compensatória da renúncia fiscal e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12 O orçamento fiscal abrangerá o Poder Executivo e Legislativo, e as entidades, da Administração direta e indireta.



- **Art. 13** Os gastos com pessoal e encargos sociais poderão ter acréscimo real explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, criação de cargos em comissão e de confiança que ficarão condicionados a:
- I existência de recursos financeiros;
- II autorização Legislativa;
- III verificação de impacto orçamentário, financeiro e compatibilidade com o Plano Plurianual;
- IV as disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;
- V não exceder o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Liquida Municipal em gastos com pessoal, sendo este limite na apuração de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo juntamente com a administração indireta e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Parágrafo único. A realização de serviços extraordinários quando, a despesa com pessoal houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos na Lei complementar Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, ou especialmente aqueles voltados para a área de saúde que ensejam situações emergenciais de risco, em prejuízo para sociedade.

- **Art. 14** A fim de melhorar a arrecadação de ICMS, o Município consignará em seu orçamento recurso para os programas de:
- I preservação ambiental.
- II patrimônio histórico;
- III desenvolvimento agrícola;
- IV programas especiais de Saúde, educacionais e culturais, assistência social e Saneamento;
- V esporte e turismo.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

- **Art. 15** A transferência de recursos a título de subvenções sociais acontecerá nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/1964 e da Lei 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 2015 atendendo a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação nos termos daquelas leis.
- § 1º A celebração, execução e prestação de contas obedecerão os critérios e prazos estabelecidos na legislação federal e municipal pertinentes, bem como nas instruções editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a entidades legalmente constituídas, sem fins lucrativos e de utilidade pública, a aplicação dos recursos em programas de interesse público, na forma da Lei, observado em qualquer caso, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.



- § 2º Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo do plano de trabalho apresentados pelas entidades beneficiadas.
- § 3º Fica vedada a concessão de repasses financeiros as entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM O PODER LEGISLATIVO

- **Art. 16** O Poder Legislativo Municipal terá orçamento próprio e incorporado a Lei Orçamentária Anual, correspondendo aos montantes previstos no Art. 29-A da Constituição Federal, até o limite de 7%.
- § 1º A proposta de orçamento do Poder Legislativo, deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até o dia 31 de julho do corrente ano e será consolidado no Projeto de Lei Orçamentário para o exercício de 2025.
- § 2º Para a o orçamento do Poder Legislativo, fica reservada a possibilidade de realização de concurso público, bem como a criação de cargos em provimento em comissão, consignados à previsão orçamentária.
- **Art. 17** O repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender ao disposto no art. 29-A e nos incisos I e II do § 2º da Constituição Federal, será realizada em duodécimos, até o dia 20 de cada mês.

CAPITULO VII DAS DESPESAS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

Art.18 Constarão da proposta orçamentária do município, demonstrativo discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Autarquias Municipais, que deverão observar os mesmos parâmetros legais e constitucionais, devendo a proposta de orçamento e anexos das receitas e despesas serem encaminhadas ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho do corrente ano, e será consolidado no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025.

CAPITULO VIII DO INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art.19 O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio de transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo



acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento e sua execução, como também a participação da população.

Art.20 Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para elaboração da proposta orçamentária de 2025, mediante ampla divulgação, conforme artigo 48 da Lei Complementar 101/2000 e incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, conforme parágrafo único da mesma lei.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

- **Art. 21** Os Poderes, Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias a publicação da Lei Orçamentária de 2025 do cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8° da Lei complementar n° 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei.
- § 1° No caso do poder Executivo, o ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterá em reais:
- I metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000.
- II cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias, ou custeados com receitas de doações e convênios, e incluídos os restos a pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo os processados dos não processados.
- § 2° Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse realizado no exercício anterior e na forma de duodécimos.
- Art. 22 Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9° da Lei complementar n° 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará as secretarias, até o 20° (vigésimo) dia após o encerramento do bimestre, observando o disposto no § 4° deste artigo.
- § 1° O montante da limitação a ser promovido por cada órgão referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à fonte de recurso em que se fizer aquém da previsão da arrecadação e/ou participação de cada um no conjunto das dotações classificadas como despesas primárias fixadas na Lei Orçamentária de 2025, excluídas as relativas às:
- I despesas que constituem obrigação constitucional ou legal;
- II demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o § 2° do art. 9°, da Lei Complementar n° 101, de 2000;
- III atividades do Poder Legislativo constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2025.



- § 2° As exclusões de que tratam os incisos, II e III do § 1° deste artigo aplicam-se integralmente, no caso de a estimativa atualizada da receita primária, demonstrada no relatório de que trata o § 4° deste artigo, ser igual ou superior àquela estimada no projeto de Lei Orçamentária de 2025, e proporcionalmente à frustração da receita estimada no referido no referido projeto, no caso de a estimativa atualizada ser inferior.
- § 3º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 25, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPITULO X DOS RISCOS FISCAIS

- **Art. 23** Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrantes desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.
- **Parágrafo único.** Para fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 24 O Prefeito Municipal encaminhará a proposta orçamentária ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2024, com os documentos referenciados nos artigos 2° e 22 da Lei n° 4.320/64.
- **Art. 25** O texto da Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do valor da despesa total fixada no orçamento do Município.
- **Art. 26** As fontes de recursos, as modalidades de aplicação constantes da Lei Orçamentária anual e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, conforme autorização em lei.
- Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares e especiais autorizados na Lei Orçamentária de 2025.
- **Art. 27** Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal e os acompanharão a exposição de motivos circunstanciados.



- § 1° Cada projeto de lei, e respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, inciso I e II, da Lei n ° 4.320, de 1964.
- § 2º Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2025, com identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.
- § 3° Nos casos de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:
- I superávit financeiro do exercício de 2024, por fonte de recursos, conforme artigo 43 da lei 4.320/64 e artigo 8° da lei complementar 101/00;
- II créditos reabertos no exercício de 2024;
- III valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação.
- **Art. 28** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.
- **Art. 29** A proposta orçamentária deverá conter reserva de contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis e para abertura de créditos adicionais, não superiores a 1 % (um por cento) sobre a proposta orçamentária de 2025.
- **Art. 30** O Poder Executivo poderá, mediante decreto realizar operação de credito, inclusive por antecipação de receita até o limite de 100% (cem por cento) da despesa de capital orçada, nos termos do art. 7º da Resolução Federal 43/2001 e nos termos da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.
- I abrir créditos adicionais suplementares até o limite total de sua apuração, nos termos previstos no inciso I do art. 7º e inciso I do §1º do art. 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;
- II abrir créditos adicionais suplementares até o limite total de sua apuração, nos termos previstos no inciso I do art. 7º e inciso II do §1º do art. 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.



- **Art. 31** Não sendo devolvido o Projeto de Lei Orçamentária até o início do exercício de 2025, ao Poder Executivo, fica este, autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.
- **Art. 32** É parte integrante desta lei o Anexo de Riscos Fiscais, Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Prioridades e Metas para o exercício de 2025.
- Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Prefeitura Municipal de Campos Gerais, 25 de junho de 2024.

MIRO LUCIO PEREIRA Prefeito Municipal